



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000290991**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500008-68.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante RODRIGO DA COSTA BENITEZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso defensivo nos termos do voto do E. Des. Sérgio Coelho, vencido o E. Des. Alcides Malossi Junior, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO, vencedor, ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), vencido, E GRASSI NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**RELATOR DESIGNADO**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 61254**

**APELAÇÃO Nº 150008-68.2024.8.26.0548 – PD**

**COMARCA: CAMPINAS - 4ª VARA CRIMINAL**

**APELANTE: RODRIGO DA COSTA BENITEZ**

**APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

Pela r. sentença de fls. 216/219, cujo relatório fica adotado, **RODRIGO DA COSTA BENITEZ** foi condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 12 dias-multa, por incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Inconformado, apela o sentenciado, por meio da Defensoria Pública, buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da tentativa, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 236/240).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 244/247), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 263/266).

**Este é o relatório.**

Não obstante o dedicado esforço da combativa Defensoria Pública, a r. sentença examinou corretamente a prova e decidiu acertadamente ao reconhecer a responsabilidade da apelante pelo crime de furto qualificado descrito na denúncia.

Com efeito, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 1º/01/2024, por volta das 02h40, na Rua Culto a Ciência, n. 293, Botafogo, na comarca de Campinas, **RODRIGO**

**DA COSTA BENITEZ**, previamente ajustado com outro indivíduo não identificado, cada um aderindo sua vontade à ação do outro, subtraiu, para si, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, descrito no auto de apreensão de fs. 11, pertencente a *Thiago Ferraz Nacaratto*.

Conforme apurado, o acusado e seu comparsa, com a intenção de se locupletar em detrimento do patrimônio alheio, se aproximaram da vítima, que estava sentada num ponto de ônibus, e lhe pediram um cigarro.

Quando o ofendido foi pegar o cigarro solicitado, o acusado puxou o celular que estava em sua mão, após o que ele e o comparsa saíram correndo em fuga.

A vítima, entretanto, passou a perseguir o acusado, sendo auxiliado por um transeunte. Após cercarem o ladravaz numa praça, ele se revelou e o ofendido passou a agredi-lo, momento em que o acusado retirou o celular subtraído do bolso e o devolveu à vítima (fls. 67-D/68-D).

Assim resumidos os fatos, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do apelante **RODRIGO**, que, na Delegacia, negou a prática do delito, aduzindo que foi confundido com o verdadeiro ladravaz. Disse que pediu um cigarro à vítima, quando chegaram dois indivíduos “*na maldade*” e, por isso, saiu correndo, quando aqueles dois subtraíram o celular e também fugiram (fls. 06). Em Juízo, todavia, alterou sua versão, dizendo que dois homens passaram e deixaram cair o aparelho, o qual ele recuperou com a intenção de restituí-lo à vítima, a qual, porém, passou a agredi-lo (mídia, fls. 123/124).

As provas amealhadas aos autos são amplamente

desfavoráveis ao apelante.

Com efeito, as declarações prestadas pela vítima e pelos policiais militares, acrescidas do boletim de ocorrência (fls. 08/10), do auto de prisão em flagrante (fls. 01) e auto de exibição e apreensão (fls. 11) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima *Thiago Ferraz Nacaratto*, sob o crivo do contraditório, esclareceu que, durante a madrugada, estava sozinho em um ponto de ônibus e percebeu a aproximação de dois homens, que lhe pediram um cigarro; quando foi pegar o cigarro solicitado, um dos indivíduos subtraiu o celular e ambos correram para lados opostos. De imediato, a vítima saiu em perseguição daquele que lhe tomou o aparelho e, embora o tenha perdido vista, encontrou com um colega (do ofendido) que estava de bicicleta e, juntos, conseguiram fazer um cerco ao ladravaz, numa praça. Nesse momento, o apelante se revelou e foi em sua direção para lhe devolver o bem, momento em que o ofendido passou a agredi-lo e ali recuperou seu celular. Em audiência, a vítima não reconheceu o acusado como autor do delito (fls. 193/194, mídia).

As palavras do ofendido, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade das palavras das vítimas nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

Nesse ponto, convém destacar que o fato de a vítima, em Juízo, não ter logrado reconhecer o réu como autor do delito, por si só, não fragiliza as demais provas que pesam em desfavor do apelante,

sendo, aliás, compreensível o vacilo do ofendido durante o reconhecimento, seja em razão do tempo transcorrido entre os fatos (01/01/2024) e a audiência em questão (19/09/2024), ou mesmo porque é bastante comum que os acusados compareçam à instrução contraditória com modificações em seu aspecto físico - mais magros ou mais gordos e com cabelos, barba e bigode raspados, ou não -, circunstâncias que contribuem para a incerteza de quem ali se encontra para fazer o reconhecimento do agente.

De qualquer modo, há outros elementos que incriminam sobremaneira o acusado.

Note-se, a propósito, que as palavras seguras dos policiais militares José Ronaldo de Souza Guedes e Willian dos Santos Soares corroboram a versão do ofendido. Em depoimentos coerentes e harmônicos, os agentes da lei disseram que foram acionados pelo COPOM, face a notícia de uma briga próxima de uma escola, deslocaram-se para lá e encontraram o apelante desacordado, o qual, segundo a vítima, foi agredido porque furtou seu telefone celular. Na oportunidade, o ofendido contou que dois indivíduos arrebataram seu celular e, então, ele perseguiu aquele que estava com a *res*, vale dizer, o apelante, logrando alcançá-lo, momento em que passou a agredi-lo para que lhe devolvesse o bem — efetivamente recuperado das mãos do acusado (fls. 193/194, mídia).

Anoto que não há razão para se duvidar das palavras dos agentes da lei, que merecem total credibilidade. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. Ademais, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de policiais, quanto aos atos de diligência, prisão e apreensão, devem merecer credibilidade desde

que não evidenciada a má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se comprovou a respeito.

Nessa conjuntura, o desfecho condenatório era mesmo de rigor.

De fato, o encontro da *res furtiva* na posse do réu faz presumir a autoria delitiva. Nesse sentido: *Furto duplamente qualificado. Configuração. Subtração de celular da bolsa da vítima mediante concurso de agentes e destreza. Materialidade e autoria demonstradas. Negativa isolada. Depoimento da vítima e testemunhas. Validade. Inversão do ônus da prova. Ausência de justificativa idônea. Presunção de responsabilidade transformada em certeza da autoria. Suficiência para a condenação. Penas bem dosadas. Apelo desprovido.* (TJSP; Apelação Criminal 0040836-35.2018.8.26.0050; Relator: Des. Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 24ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019).

Não bastasse, conquanto o ofendido tenha perdido o réu de vista durante a perseguição e ainda não o tenha reconhecido em Juízo — o que, conforme alinhavado, é assaz compreensível —, releva notar que a versão exculpatória é absolutamente inverossímil desde a fase inquisitiva, alterando-a para forma ainda menos crível em Juízo. Vejamos:

Na delegacia, o réu disse que pediu um cigarro à vítima, quando viu dois indivíduos chegando por trás “*na maldade*”, e por isso saiu correndo, quando aqueles dois subtraíram o celular do ofendido e, também, correram, porém ele (o réu) é quem foi alcançado e agredido:

em suma, foi confundido. Essa versão, porém, não explica como a *res furtiva* foi encontrada na posse do réu, sendo oportuno dizer que a vítima afirmou categoricamente que estava num ponto de ônibus quando chegaram apenas dois indivíduos que pediram um cigarro, aproveitando-se do diálogo para subtrair-lhe o celular, ou seja, não havia um terceiro indivíduo ali quando chegaram os ladravazes.

Já em Juízo, o réu mudou a narrativa substancialmente, dizendo que estava numa praça quando passaram dois indivíduos que deixaram cair um celular, o qual recuperou e foi devolver à vítima, mas foi logo agredido pelo ofendido. Todavia, a vítima afirmou, em todas as oportunidades que foi ouvida, que os ladravazes, após subtrair o celular, correram em sentidos opostos, tendo ela perseguido apenas aquele que lhe subtraiu o bem, ou seja, o réu, custando, crer, portanto, que o acusado tivesse visto os 2 furtadores fugindo juntos, quando “*deixaram cair*” o celular subtraído.

Não menos importante, consigno que, a despeito de o ofendido ter perdido o acusado de vista durante breve período da perseguição, isso não causa dúvida suficiente para a absolvição, especialmente porque os fatos se deram durante a madrugada, quando as vias públicas já estavam praticamente vazias, conforme aduziu a vítima em Juízo, sendo, portanto, mitigado o risco de confusão.

Importa lembrar, ainda, que, durante a instrução contraditória, a vítima não esboçou dúvida ao afirmar que, na data dos fatos, tinha certeza de ter capturado e agredido o verdadeiro furtador de seu celular, explicando que ele provavelmente se revelou para devolver o celular por não encontrar outra saída, já que a praça estava cercada pelo ofendido e seu amigo.

Enfim, ainda que a vítima não tenha reconhecido o acusado em Juízo, tenho que houve prova judicializada suficiente para a condenação, notadamente a narrativa da vítima, que confirmou ter recuperado a *res furtiva* da posse do acusado, o que é altamente incriminador, tanto mais quando, como no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer explicação plausível para isso - apresentou, ao revés, justificativas vazias e contraditórias -, e sua Defesa, muito menos, cuidou de fazer prova concreta de posse justificada do celular furtado, como, indispensavelmente, lhe competia (art. 156, CPP). Ora, é cediço que, em crimes patrimoniais, a apreensão da *res furtiva* em poder do réu acarreta a presunção da sua autoria ou participação no evento criminoso, operando-se a inversão do ônus da prova, recaindo para o réu a obrigação apresentar justificativa plausível, o que não ocorreu na hipótese em análise.

Nesse contexto, a autoria criminosa e o dolo do apelante, vale dizer, a vontade livre e consciente de subtrair, para si, coisa alheia móvel, restaram suficientemente comprovados pela prova constante dos autos, notadamente pelos firmes relatos da vítima e dos policiais militares que asseveraram que **RODRIGO** foi surpreendido na posse da *res furtiva*, após ser perseguido, alcançado e agredido pela vítima. Portanto, não vejo motivo para alterar a bem lançada sentença monocrática, uma vez que devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime, assim como o dolo com que agiu o acusado, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

A qualificadora referente ao concurso de agentes restou igualmente bem comprovada pelo conjunto probatório, notadamente as palavras da vítima, que foi categórica ao afirmar que dois indivíduos a abordaram pedindo um cigarro, oportunidade em que **RODRIGO**, aproveitando-se do diálogo, arrebatou o celular de suas mãos, fugindo

ambos os agentes para lados opostos. A propósito, vale anotar que, em se tratando de hipótese de concurso de agentes, o Código Penal adotou a teoria unitária, ou monista, segundo a qual havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um único resultado, há somente um delito. Assim, todos que participaram da empreitada criminosa cometem idêntico delito, incidindo nas penas a ele cominadas, independentemente da conduta perpetrada individualmente.

Também não merece prosperar a pretensão de reconhecimento da tentativa. Ora, mostra-se inaplicável o *conatus*, tratando-se de furto consumado, porquanto o apelante teve efetivamente a posse da *res furtiva*, ainda que por curto período. De fato, o réu teve a posse do bem subtraído, desde o momento em que arrebatou o celular das mãos da vítima e fugiu, chegando, inclusive a despistá-la por algum tempo, de modo que o bem saiu efetivamente da esfera de vigilância e disponibilidade do ofendido. A propósito: “*PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE DOS BENS. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA, PACÍFICA OU DESVIGIADA. TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, ao apreciar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.524.450/RJ, firmou o entendimento no sentido de que consume-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (AgRg no REsp 1483770/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 16/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ - AgInt no REsp 1662616/MG - Sexta Turma - Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro - j. 12.09.2017 – grifos nossos). Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema sob a sistemática do recurso especial repetitivo, fixou a seguinte tese: “Consume-se o crime de FURTO com a posse de fato da res furtiva,*

ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição do agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (STJ. 3ª Seção. REsp 1.524.450-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 14/10/2015 (recurso repetitivo) (Info 572).

A dosimetria, por sua vez, não comporta reparo, pois a reprimenda foi devidamente individualizada e justificada.

Com efeito, a pena-base partiu do mínimo legal, sendo, então, corretamente acrescida de 1/6 em razão da reincidência do réu (proc. nº 7001731-65.2017.8.26.0114, fls. 41/44), sem alterações na derradeira etapa do cálculo, perfazendo o montante de 02 anos e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa.

Igualmente acertado o regime inicial semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a reincidência do réu, que, ademais, é específica em crime patrimonial. Não bastasse, o réu ainda ostenta outra condenação definitiva por crime dessa natureza (proc. 1510793-23.2021.8.26.0604, fls. 41/44), que, embora não tenha sido utilizada na dosimetria penal, serve como mais uma evidência de sua personalidade desvirtuada e dedicada a condutas criminosas, especialmente contra o patrimônio alheio, o que torna manifesta a insuficiência de regime mais brando ou a substituição (art. 44, III, CP) pretendidas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

**SÉRGIO COELHO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relator Designado**  
**(assinatura eletrônica)**



**Apelação Criminal nº 1500008-68.2024.8.26.0548.**

**Apelante: RODRIGO DA COSTA BENITEZ** (Defensoria Pública, Dra. Marlise Costa Girardeli).

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.**

**Sentença: Juiz de Direito, Dr. Caio Ventosa Chaves.**

**Comarca: Campinas.**

**VOTO nº 33.424.**

### **-DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO-**

Respeitado o entendimento apresentado pela douta maioria, ousou divergir.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada no dia 29 de outubro de 2024 – fls. 227).

A denúncia oferecida (fls. 67/68 - recebida em 19 de janeiro de 2024 – fls. 70/71) imputou **RODRIGO DA COSTA BENITEZ** como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Segundo ali descrito, no dia 01 de janeiro de 2024, por volta das 02h40min, na Rua Culto a Ciência, nº 293, Botafogo, CEP 13020-060, cidade de Campinas,

**RODRIGO**, previamente ajustado com outro indivíduo não identificado, cada um aderindo sua vontade à ação do outro, subtraiu, para si, um aparelho de telefone celular pertencente a Thiago Ferraz Nacaratto. Conforme apurado, nas condições supra, o acusado e seu comparsa, com a intenção de se locupletar em detrimento do patrimônio alheio, se dirigiram ao local dos fatos, no qual avistaram a vítima sentada no ponto de ônibus, quando então dela se aproximaram e lhe pediram um cigarro. Quando a vítima foi pegar um cigarro, o acusado puxou o celular que estava na mão do ofendido, após o que ele e o comparsa saíram correndo. A vítima passou a perseguir o acusado, que fora quem subtraía o seu celular, sendo auxiliado por um transeunte. Após cercar o denunciado, a vítima passou a agredi-lo, tendo ele retirado o aparelho celular por ele subtraído do bolso e o devolveu. Inquirido, **RODRIGO** negou a prática do delito, afirmando desconhecer os furtadores e ter sido com eles confundido.

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, auto de prisão em flagrante (fls.01), boletim de ocorrência (fls.08/10), termo de declaração (fls.02/06), auto de apreensão (fls.11), relatório da autoridade

policial (fls.62/64) e prova oral, porque arrolada na inicial acusatória, da vítima Thiago Ferraz Nacaratto e das testemunhas *José Ronaldo de Souza Guedes e Willian dos Santos Soares*, finalizada, então, com o interrogatório do réu (mídias digitais às fls.124 e 194).

Ao final da instrução, **RODRIGO** foi **condenado** como incurso no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de **02 anos e 04 meses de reclusão**, além de 12 dias-multa no valor mínimo, em regime inicial **semiaberto**. **Negado** o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, **RODRIGO** apelou pretendendo absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para a figura tentada, a fixação do regime aberto e a substituição da pena por restritiva de direitos (fls.236/240).

Contrarrazões às fls. 244/247, pelo desprovemento do recurso, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls.

263/266).

### É o relatório.

### O recurso comporta provimento.

Apesar da prova da materialidade e dos indícios de autoria demonstradas nos autos (acima elencados), o acervo probatório surge duvidoso para a condenação.

Na **fase inquisitiva** (fls.05), a vítima Thiago Ferraz Nacaratto disse que (sic - destaquei) *“estava sentado no ponto de ônibus e **se aproximaram dois indivíduos**, tendo um deles pedido um cigarro. Declarou que na hora que foi pegar o cigarro, **o indivíduo que pediu puxou seu aparelho celular de sua mão e ambos correram**, indo cada um para um lado. Declarou que **correu atrás do indivíduo que pegou seu aparelho celular**, sendo que um indivíduo de bicicleta o ajudou a cercar o assaltante. Declarou que **passou a agredir o assaltante**, sendo que **o próprio assaltante retirou seu aparelho celular do bolso e devolveu em sua mão**. Declarou que pegou seu celular com uma mão e o agrediu com a outra mão, sento que o rapaz da bicicleta também agrediu o assaltante. Declarou que o indivíduo da bicicleta*

*lhe disse para parar para não se prejudicar e acionar a polícia, sendo que logo em seguida a polícia militar chegou no local e chamaram o resgate, que levou o assaltante ao pronto socorro.”*

**Em juízo** (segunda mídia às fls.194), explicou que a rua estava praticamente vazia quando viu dois indivíduos se aproximando, ao que pediram um cigarro. Deram um tapa na sua mão e pegaram o celular. Cada um correu para um lado. Mirou naquele que pegou o celular. Correu cerca de duas quadras, encontrou um colega de bicicleta e decidiram cercar o agente. O colega foi por um lado e ele por outro (02'14"). Acha que o rapaz que o tinha roubado “viu que não tinha mais para onde ir”, levantou e quis devolver o celular. Deram umas “pancadas” nele. Pegou o celular e ligaram para a polícia. Indagado (03'20”), respondeu que o criminoso se escondeu numa praça em que ficam muitas pessoas e se alguém ficar agachado quase não se vê as pessoas ali. Acha que o seu colega da bicicleta viu o criminoso primeiro e nisso, como não tinha mais o que fazer, veio com o celular na mão para querer devolver. Não estava mais em perseguição quando o acusado apareceu para devolver o celular, somente procurando-o. Não conseguiu identificar o acusado em juízo por não se lembrar (04'54”).

Na **fase inquisitiva** (fls.02), a testemunha policial Jose Ronaldo de Sousa Guedes disse que (sic - destaquei) *“foi irradiado via COPOM que havia um indivíduo sendo agredido em via pública e chegando no local visualizou um ao solo com o rosto machucado e outro de pé que **informou que tal indivíduo havia roubado seu celular.** Declarou que outro indivíduo de bicicleta o ajudou a cercar o assaltante, sendo que o alcançou, o agrediu e recuperou seu aparelho celular. Declarou que acionaram o resgate, que socorreu Rodrigo e o encaminhou ao PS Carlos Lourenço. **Declarou que Thiago informou que estava na rua 11 de Agosto, sendo que Rodrigo aproximou-se, pediu um cigarro, pegou seu aparelho celular e saiu correndo.** Declarou que a equipe que permaneceu no PS perguntou do ocorrido para Rodrigo, que confirmou que pediu o cigarro para ele e **outros indivíduos encostaram** próximo para tentar roubar o aparelho celular de Thiago, sendo que tal indivíduo teria corrido e **ele apanhou no lugar.** Declarou que Rodrigo recebeu alta e **está sendo conduzido pela outra equipe.**”* **Em juízo** (primeira mídia às fls.124), explicou que foram acionados em função de uma briga. Quando chegaram no local, já havia um indivíduo desacordado. O agressor que estava em pé estava muito alterado e dizendo que a pessoa caída havia roubado seu celular. A dinâmica do crime foi explicada da mesma maneira como relatado em fase inquisitiva. Não presenciou nada antes de ver a pessoa caída. Depois, conversou com

a pessoa agredida, a qual não “falava nada com nada”. Quem acionou a polícia foram moradores do entorno.

Na **fase inquisitiva** (fls.03/04), a testemunha policial William dos Santos Soares disse que (sic - destaquei) *“foi irradiado via COPOM que havia um indivíduo sendo agredido em via pública, na rua Culto a Ciência, nº293. Declarou que se dirigiu até o local, visualizou dois indivíduos, sendo que um estava caído ao solo, posteriormente identificado como Rodrigo Da Costa Benitez e em pé se encontrava Thiago Ferraz Nacaratto. Declarou que durante a abordagem **Thiago disse que o outro indivíduo havia roubado o aparelho celular dele, Sansumg A01, sendo que conseguiu alcançar Rodrigo, o agredindo e recuperando seu aparelho celular. Declarou que Rodrigo encontrava-se inconsciente, tendo acionado o resgate UR07107, que foi até o local e o socorreu para o PS Carlos Lourenço. Declarou que conduziu a vítima Thiago até a Delegacia. Declarou que outra equipe permaneceu com Rodrigo no PS Carlos Lourenço. Declarou que Thiago informou que estava na rua 11 de Agosto, sendo que Rodrigo aproximou-se, pediu um cigarro, e, no momento em que foi pegar o cigarro, Rodrigo pegou seu aparelho celular e saiu correndo. Declarou que a equipe que permaneceu no PS perguntou do ocorrido, sendo que Rodrigo declarou que outros indivíduos que estava perto dele que teria pegado o aparelho celular de Thiago, ora dizendo que estava junto com tais indivíduos, ora dizendo que estava apenas perto.***

*Declarou que até o momento Rodrigo não tem previsão de alta e se encontra recebendo cuidados médicos.” **Em juízo*** (segunda mídia às fls.124), narrou a dinâmica dos fatos assim como seu colega de farda, sem discrepâncias.

O **acusado**, na **fase inquisitiva** (fls.06), disse que (sic - destaquei) *“não pegou o aparelho celular da vítima. Declarou que pediu um cigarro para ela, sendo que **chegaram dois caras por trás dela. Como viu que esses caras estavam “na maldade” já saiu correndo, sendo que esses caras que pegaram o aparelho celular da mão da vítima. Declarou que a vítima deu uma rasteira e, junto com outro indivíduo, passou a lhe bater. Declarou que não estava com os caras, mas foi confundido com os assaltantes a apanhou bastante, mas não conhecia os assaltantes. Declarou que como ficou para trás, acabou sendo alcançado e apanhando. Declarou, ao final, que foi tratado com urbanidade e respeito pelos envolvidos em sua prisão.”** **Em juízo*** (primeira mídia às fls.194) disse que foi muito agredido. Estava na praça quando chegou um rapaz embriagado, assim como ele, sendo que dois “caras” que estavam passando deixaram o celular cair. O rapaz chegou e “explodiu sua cara”. Pegou o celular que caiu para devolvê-lo. Está fazendo tratamento no CRAS. Já foi condenado pelo “28”. Estava em situação de rua. Não pediu cigarro. Já teve um

“180”. Mora com os pais, mas tem problema com drogas.

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

O acusado deve ser **absolvido** por insuficiência de provas, nos termos o artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Os **policiais** que conduziram o flagrante **não viram o crime** (mídias). Chegaram ao local dos fatos quando o acusado já se encontrava agredido no solo. Assim, somente reiteraram aquilo que a vítima lhes havia relatado, pouco contribuindo para a elucidação dos fatos.

A vítima esclareceu em juízo que **perdeu de vista** seu algoz em meio a uma praça (mídia) e “**acha**” que seu colega viu o acusado primeiro, acreditando, ainda, que a devolução do aparelho celular subtraído (fls.11) somente ocorreu porque não havia alternativa ao acusado.

**Não** conseguiu reconhecer o acusado em juízo.

Por sua vez, o **acusado**, em juízo (mídia), disse que estava na praça quando indivíduos deixaram o aparelho celular cair, momento em que o **pegou para devolução**, quando a vítima já passou a agredi-lo.

**Pois bem.**

Após a profunda análise de provas, não se ignora que o acusado **alterou** a sua versão dos fatos. Na fase inquisitiva, narrou que pediu um cigarro à vítima quando surgiram outros indivíduos que teriam sido os responsáveis pela subtração do celular e que, no imbróglio, foi confundido com um deles. Em juízo, afirmou, em síntese, que terceiros teriam deixado o celular cair e, ao tentar devolvê-lo, fora agredido.

Diante disso, embora a alteração de versões seja sugestiva de que possa ter havido alguma narrativa pensada em prol da absolvição, até por ser indivíduo já experimentado no crime (fls.33/37), não se pode

perder de vista que as declarações prestadas em solo policial ocorreram ainda durante a madrugada do dia 01.01.2024 (fls.06), poucas horas após o flagrante e o atendimento médico que o acusado recebera em função das agressões sofridas, tudo num contexto de possível embriaguez e estado de marginalização social.

Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que a própria vítima afirmou, sem sombra de dúvidas, que perdera o contato com aquele que lhe furtara, implicam significativa **dúvida** no flagrante efetivamente registrado, ainda mais diante da **inexistência** de outros elementos concretos de convicção acerca da autoria delitiva.

Sequer fora ouvida a testemunha adicional que poderia ter mais bem esclarecido os fatos, isto é, o amigo da vítima que teria ajudado no cerco ao criminoso. Ao mesmo tempo, não houve confirmação do reconhecimento do acusado em Juízo, sendo que o mesmo meio de prova, realizado em solo policial, não pode por si só fundamentar uma condenação (artigo 155 do CPP). Neste ponto, ainda, vale destacar que, conforme relataram os policiais em juízo, a vítima estava muito alterada e

convencida de que havia sido o acusado o responsável pela subtração de seu celular, surgindo evidente que, naquela ocasião, confirmasse o reconhecimento efetuado, daí que de pouco valor agora, após **cognição exauriente** dos fatos, na forma do já apresentado.

Logo, na realidade, não há nada de **concreto** que possibilite a imputação segura de autoria ao acusado, daí que duvidosa sua responsabilidade penal, situação que exige a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **ORA VENCIDO, DOU PROVIMENTO** ao recurso da Defesa para **ABSOLVER** o acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

COMUNIQUE-SE, com a expedição de Alvará de Soltura **clausulado** em favor do apelante.

Alcides Malossi Junior  
**DESEMBARGADOR RELATOR (VENCIDO)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante                 | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|-----------------------------------|-------------|
| 1           | 10        | Acórdãos Eletrônicos | ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA | 2A182605    |
| 11          | 23        | Declarações de Votos | ALCIDES MALOSSI JUNIOR            | 2A2A0D77    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500008-68.2024.8.26.0548 e o código de confirmação da tabela acima.